



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499887 - CE (2023/0382419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACEDO FACÓ - CE136870
AGRAVADO : TATIANA OTAVIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA OTAVIA SOARES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE035213

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499887 - CE (2023/0382419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACEDO FACÓ - CE136870
AGRAVADO : TATIANA OTAVIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA OTAVIA SOARES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE035213

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 367/373) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 361/363).

Em suas razões, a parte agravante alega que não busca o reexame de provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 377).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 361/363):

Cuida-se de agravo apresentado por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA OPERADORA EM RELAÇÃO AO EXAME DE CARIÓTIPO FETAL. NÃO RECONHECIDA. PLANO DE SAÚDE QUE NEGOU INJUSTIFICADAMENTE PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. DEFICIÊNCIA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES NESTE SENTIDO. DO DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. DEVER DA PROMOVIDA EM REPARAR O DANO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (fl. 258).

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 14, § 3º, I, do CDC, arts. 186 e 188, I, do CC, sob o argumento de que inexistente defeito na prestação do serviço, visto que a negligência apontada sequer existiu, logo, ausente ato ilícito passível de configurar a obrigação de indenizar a recorrida por danos materiais e morais.

No caso *sub oculi* não foram encontrados os requisitos para qualificar o serviço prestado como "defeituoso", pois:

I - o modo de seu fornecimento: A paciente foi plenamente atendida e tratada, não havendo qualquer negativa expedida em seu desfavor.

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam: Aqui, o que se espera é o tratamento adequado do usuário, dentro da cobertura contratada, o que foi plenamente concedido.

III - a época em que foi fornecido: Por derradeiro, inobstante a paciente ter realizado o exame de forma particular, inexistente prova suficiente para concluir se houve negativa/demora/lentidão no atendimento.

Visto isso, é fato que o jugado combatido ofendeu ao CDC, em especial a que consta em seu Art. 14, §3º, I, pelo qual o fornecedor dos serviços "não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente".

Em verdade, tal defeito inexistente, pois conforme demonstrado durante toda instrução processual não houve qualquer negativa em desfavor da paciente.

[...]

Data maxima venia, ficou claro que naquilo que lhe cabia, a Operadora não incorreu em erro algum e, sabendo que a apontada Negligência que teria causado o dano fora a suposta negativa de atendimento, que sequer ocorreu, é evidente a inexistência de Ato Ilícito.

Posto isto, considerando a redação dos Arts. 186 e 927 do CC é pacífico que os pressupostos para a emergência da responsabilidade civil são geralmente quatro, a saber: conduta, animus (que se divide em culpa e dolo), dano e nexo de causalidade.

[...]

O relato fático não evidencia o mínimo preenchimento de quaisquer dos requisitos, vez que não houve violação de direito da parte adversa, nem negativa de atendimento, muito menos o descumprimento das obrigações legais e contratuais da Operadora.

[...]

Logo, conforme se depreende da decisão ora atacada, o Tribunal se valeu de fundamentações que não evidenciam circunstâncias capazes de motivar a condenação da HAPVIDA na obrigação de indenizar por materiais.

[...]

Importa destacar que, ante o bom direito ostentado pela Recorrente, mister a urgente reforma do acórdão recorrido, pois resta concluso que a Recorrente não agiu ilicitamente. Ao contrário, a Hapvida atuou nos termos da legislação vigente e do contrato firmado, não sendo razoável e proporcional a condenação desta em indenização por danos materiais e morais.

Destarte, clarividente a existência de violação, quando pautada na ausência de demonstração e fundamentação do julgado de existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não havendo que se falar em ato ilícito praticado pela Recorrente (fls. 285- 286).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Por fim, é indubitável o descabimento da postura adotada pela operadora do plano de saúde, que obstinadamente se negou a prestar o serviço de forma integral, conforme se verifica dos autos, razão pela qual confirmo a sentença quanto à indenização pelos danos morais decorrentes da recusa indevida da operadora na realização do exame de cariótipo fetal, sendo estes danos devidamente provados nos autos, conforme acima exposto (fl. 273).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem Quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.365.794/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9/12/2013; AgInt no AREsp 1.534.079/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.969/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.658/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; e AgInt no AREsp 1.528.011/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme destacado pela decisão agravada, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem nova análise dos elementos de prova dos autos.

Modificar o entendimento do Tribunal de origem – que concluiu pela configuração do dano material e moral – esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.499.887 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0382419-0

Número de Origem:

02184280620208060001 2184280620208060001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

IGOR MACEDO FACÓ - CE136870

AGRAVADO : TATIANA OTAVIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA OTAVIA SOARES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE035213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

IGOR MACEDO FACÓ - CE136870

AGRAVADO : TATIANA OTAVIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA OTAVIA SOARES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE035213

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024